DF CARF MF Fl. 108

**S1-C0T3** Fl. 108



ACÓRDÃO GERA

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10835.900021/2011-29

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1003-000.469 - Turma Extraordinária / 3ª Turma

Sessão de 14 de fevereiro de 2019

Matéria DCOMP

**Recorrente** IRMÃOS BOMEDIANO & CIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2005

DÇOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. DARF COMPENSANDO

DÉBITO EXTINTO POR PAGAMENTO.

Constatado efetivo erro de fato no preenchimento da DCOMP, com informação de DARF compensando débito extinto por pagamento, é de se reconhecer o crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior apurado bem

como a prévia extinção do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

1

Processo nº 10835.900021/2011-29 Acórdão n.º **1003-000.469**  **S1-C0T3** Fl. 109

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 44/50) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que homologou parcialmente a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente, às folhas 57/60, em síntese, alega erro no preenchimento da DCOMP, na qual equivocadamente informou como crédito o valor total do DARF pago a maior de CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL (código de receita 6012) relativa ao quarto trimestre de 2005, e como débito o próprio montante declarado em DCTF e DIPJ a este título.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Na DCOMP nº 22989.81297.190407.1.3.04-7329 (folhas 02/06) constam, como origem do crédito, o DARF de período de apuração 31/12/2005, código de receita 6012, data de arrecadação 31/03/2006 e valor principal de R\$ 8.134,85 juros de R\$ 174,89 e valor total de R\$ 8.309,74 (folha 04), bem como débito de código de receita 6012-01, período de apuração 4º Trimestre de 2005, data de vencimento 31/03/2006 e valor principal de R\$ 5.600,91, juros de R\$ 120,42 e valor total de 5.721,33 (folha 05).

Observa-se, de pronto, tratarem, débito e crédito, de mesmo código de receita e período de apuração, com data de vencimento coincidente com a de arrecadação.

Na DIPJ 2006 - Ano Calendário 2005, transmitida em 30/06/2006 (folha 71), Ficha 17 - Cálculo da CSLL do 4º Trimestre (folha 75), cujos valores em nenhum momento foram contestados por fiscalização, consta como CSLL a pagar (linha 54) o montante de R\$ 16.802,73 (embora parcialmente apagado na cópia apresentada), valor correspondente ao débito de CSLL do 4º trimestre de 2005 (folha 86) informado na DCTF relativa ao segundo semestre de 2005 transmitida em 02/12/2006 (folha 81), dividido em 3 quotas de R\$ 5.600,91 mais juros (folhas 87/89), sendo a 3ª quota (folha 89) no valor do débito informado como a compensar na DCOMP (R\$ 5.721,33), cuja diferença de R\$ 2.588,42 em relação ao DARF informado como origem do crédito (3ª quota, arrecadação em 31/03/2006) corresponde ao crédito reconhecido no despacho decisório.à folha 07

O pagamento informado como crédito é, portanto, o valor total do DARF pago a maior relativo ao próprio débito informado como objeto de compensação na DCOMP.

Fica evidente, assim, o erro de preenchimento na DCOMP, pois não faz sentido que a contribuinte pretenda compensar o débito que foi extinto pelo pagamento efetuado mediante o próprio DARF informado como crédito. O crédito disponível no DARF,

Processo nº 10835.900021/2011-29 Acórdão n.º **1003-000.469**  **S1-C0T3** Fl. 110

na verdade, corresponde à diferença entre o valor do DARF e o valor do débito informado, no exato valor do crédito reconhecido no mencionado despacho decisório.

Deve-se, portanto, manter o reconhecimento do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior efetuado, bem como cancelar a cobrança indevida do débito, informado na DCOMP por erro de fato e já extinto por pagamento. É o que pretende a contribuinte ao solicitar o "cancelamento" da DCOMP: ver reconhecidos o crédito correspondente ao pagamento indevido ou a maior, bem como a extinção, por pagamento, do débito indevidamente informado na DCOMP.

Em relação às demais DCOMP mencionadas pela recorrente, que, segundo ela, utilizam o mesmo crédito, cabe apenas registrar que devem ser tratadas em seus respectivos processos administrativos fiscais, devendo a Unidade de Origem ou instância julgadora que eventualmente analisar as referidas compensações atentar para o impedimento da eventual utilização dos créditos aqui reconhecidos em duplicidade.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para manter o reconhecimento do crédito original, de 31/03/2006, no valor de R\$ 2.588,42, ressaltando que o débito de CSLL, código de receita 6012-01, período de apuração terceiro trimestre de 2005, data de vencimento 31/03/2006 e valor total de 5.721,32, encontra-se extinto por pagamento efetuado com o próprio DARF origem do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson